

## O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL CELEBRADO PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

### *THE PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS BY THE DISABLED PERSON AND DECISION-MAKING SUPPORTED*

Marcos Ehrhardt Junior<sup>I</sup>

Bruno Oliveira de Paula Batista<sup>II</sup>

<sup>I</sup> Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Programa de Pós-Graduação em Direito, Maceió, AL, Brasil. Centro Universitário Cesmac (CESMAC), Maceió, AL, Brasil. (Doutor em Direito).

<sup>II</sup> Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió, AL, Brasil. (Mestrando em Direito).

**Sumário:** Considerações iniciais. 1 O estatuto da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada. 1.1 A tomada de decisão apoiada e a autonomia da pessoa com deficiência. 2 O negócio jurídico processual. 2.1 Delimitação do conceito de negócio jurídico processual. 3 A possibilidade de realização do negócio jurídico processual por meio da tomada de decisão apoiada. 3.1 Esclarecimentos sobre a capacidade processual. 3.2 O negócio jurídico processual por meio da tomada de decisão apoiada. 3.3 Alguns limites ao negócio processual praticado pela tomada de decisão apoiada. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** As pessoas com deficiência, após a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passaram a gozar de capacidade jurídica plena. Essa situação alterou também a capacidade processual de tais pessoas, que não mais necessitam de assistência ou representação para atuar em juízo. As pessoas com deficiência podem, se assim desejarem, adotar o procedimento da tomada de decisão apoiada, no qual serão auxiliadas por duas pessoas de sua confiança para a prática de atos patrimoniais. O Código de Processo Civil permite que as partes celebrem negócios jurídicos que digam respeito às suas situações jurídicas ou acerca do procedimento. Neste artigo advoga-se, por meio do estudo das normas que regem o assunto, bem como da literatura acerca do tema, que é perfeitamente possível a celebração desses negócios jurídicos processuais pela pessoa com deficiência, mediante a tomada de decisão apoiada.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência. Tomada de decisão apoiada. Negócio jurídico processual.

**Abstract:** Disabled people, from de validity of Law 13.146/15 (Disabled People Statute) came to enjoy full legal capacity. Such situation also altered the procedural capacity of such people, who no longer need assistance or representation to act in court. That disabled people can, if they wish, adopt the decision-making process supported, in which they will be assisted by two people of their confidence to practice patrimonial acts. The civil procedure law allows the parties to enter into legal transactions that relate to their legal situations or to the procedure. Therefore, this article aims to analyze, through the study on the norms that are concerned on the theme, as well as the literature about the subject, the possibility of celebrating these procedural legal transactions by the disabled people and assisted by the decision making supported.

**Keywords:** Disabled people. Decision making supported. Procedural legal transactions.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O atual Código de Processo Civil (CPC) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), em vigor no Brasil desde o ano de 2016, instauraram novos paradigmas em suas respectivas áreas de atuação. De um lado, o novo Código traz um modelo de processo apoiado numa série de garantias fundamentais e processuais que dão o tom e o ritmo para a aplicação e interpretação de suas normas, voltado para um processo fundado num modelo de cooperação entre todos os sujeitos envolvidos. De outro lado, o EPD rompe completamente com o paradigma do deficiente incapaz, permitindo agora que este último seja incluído na sociedade e conferindo-lhe não só a capacidade, mas também promovendo uma série de mudanças para assegurar a autonomia dessa pessoa.

Os dois diplomas mencionados parecem nem sempre dialogar, tornando ainda mais relevante a tarefa do intérprete e aplicador do Direito, de não permitir que os objetos e os valores neles consagrados se tornem apenas mais um conjunto de dispositivos sem nenhuma eficácia social dentro do nosso ordenamento jurídico.

Abordaremos uma novidade trazida por cada um dos mecanismos legais mencionados, ou seja, o negócio jurídico processual, decorrente do princípio do respeito ao autorregramento da vontade, previsto no art. 3º, § 3º, do atual CPC, e a tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1.783-A do atual Código Civil, que foi acrescida pelo artigo 116 do EPD.

Na busca de conciliar os dois mecanismos mencionados, pretendemos analisar se é possível que a pessoa com deficiência, por meio da tomada de decisão apoiada, celebre o negócio jurídico processual. O estudo de temas aparentemente sem relação fez com que tivéssemos de revisitar alguns conceitos tradicionais, tanto do direito material quanto do direito processual, a exemplo da capacidade jurídica, do negócio jurídico e da capacidade processual. Tudo isso só foi possível graças à realização de cortes que serão sempre mencionados no decorrer de todo o trabalho, esclarecendo não só nossa opção metodológica<sup>1</sup> como o marco teórico utilizado para tratar de cada um desses assuntos.

Para o alcance do objetivo mencionado, dividimos o trabalho em três partes. Na primeira, abordaremos a situação da pessoa com deficiência após o advento do EPD. Na segunda, cuidaremos de analisar a figura do negócio jurídico processual, inserido na teoria do fato jurídico. E na última parte trataremos da possibilidade de celebração do negócio jurídico processual pela pessoa com deficiência, pela tomada de decisão apoiada, tentando apontar alguns problemas e soluções que a combinação de tais mecanismos pode fazer surgir.

<sup>1</sup> Quanto à metodologia do trabalho, a pesquisa é proposta na vertente jurídico-dogmática. Será utilizada a técnica bibliográfica, com consulta à legislação e à jurisprudência pátria.

Para evitar uma abordagem meramente descritiva, bastante comum em estudos de figuras novas no direito, tentamos não fugir do tema proposto neste trabalho. Não temos nenhuma pretensão, por óbvio, de lançar qualquer conclusão que se pretenda definitiva ou imune às críticas, mas tão somente fixar algumas bases para a reflexão acerca de um tema que, apenas recentemente, começou a ser tratado por nosso legislador.

## **1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fez com que alguns conceitos clássicos do Direito Civil fossem revisitados ou tivessem seu conteúdo alterado, passando por uma verdadeira ressignificação. Tal estatuto é decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que, por sua vez, reflete o “ideário de inserção dos deficientes nas relações jurídicas, com atuação ativa e manifestação de vontade expressa e reconhecida”, conforme ressaltam Correia Junior e Albuquerque (2016, p. 377). Para a adequada compreensão do problema proposto, é necessário analisarmos o sentido dado aos conceitos de personalidade e capacidade.

É a personalidade o atributo que expressa a possibilidade de alguém ser parte numa relação jurídica, como consequência da condição humana e de poder titularizar direitos e deveres.<sup>2</sup> Em seu aspecto objetivo, a personalidade seria um conjunto de atributos do ser humano que garante a sua integridade e a sua dignidade, conforme afirmado por Menezes e Teixeira (2016, p. 178).

O outro conceito a ser revisitado é o de capacidade que, tradicionalmente, enquanto gênero, sempre foi compreendida através de suas duas espécies: capacidade de fato e capacidade de direito. O Estatuto da Pessoa com Deficiência passou a utilizar os termos capacidade legal ou jurídica, que vinham sendo usados pela doutrina como sinônimos de capacidade de direito, como observado por Menezes e Teixeira (2016, p. 178), e que será doravante empregado também neste trabalho.

A capacidade de direito seria a manifestação dos poderes de ação que são inerentes à personalidade, sendo medida jurídica dessa última. Já a capacidade de fato seria a aptidão que uma pessoa tem para praticar os atos da vida civil e para exercer os direitos previstos no ordenamento jurídico, independentemente de representação ou de assistência. Conforme afirmam Menezes e Teixeira (2016, p. 179-180), a capacidade de fato remete ao discernimento, à higidez psíquica e à capacidade mental de medir as consequências dos atos praticados. O pressuposto da primeira é o nascimento com vida (para as pessoas físicas), e o da segunda é a capacidade de querer e entender.

---

<sup>2</sup> Mendonça (2016, p. 259) afirma que a noção de personalidade vai além da visão estrutural e abstrata que a associa à subjetividade, sendo ela o conjunto de características da pessoa humana que possui tutela privilegiada na ordem constitucional.

Uma das principais inovações do EPD foi retirar a categoria dos deficientes (que sempre foram tidos pela ordem jurídica brasileira como incapazes) desse rol de pessoas sem a capacidade de fato. Assim, o estatuto em questão excluiu a deficiência como critério redutor da capacidade. Correia Junior e Albuquerque (2016, p. 371) asseveram que, independentemente da limitação mental, toda pessoa é um sujeito de direito e, por conseguinte, deve desfrutar da maior dignidade que o direito pode proporcionar.

Tal mudança se fez necessária como medida de inclusão do deficiente na sociedade e como corolário da própria resignificação da noção de capacidade que, tradicionalmente, sempre serviu como proteção para os aspectos patrimoniais do sujeito, sem levar em consideração seus aspectos existenciais. Essa nova visão da capacidade civil decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana, autodeterminação, inclusão social e da cidadania, como observam Nishiyama e Toledo (2016, p. 42).

A noção de capacidade passa a levar em consideração a própria pessoa e não apenas os seus interesses patrimoniais. É por conta dessa restrição ao âmbito patrimonial que Meirelles (2000, p. 97-98) observa que a restrição da ordem jurídica a um aspecto exclusivamente patrimonial faz com que a personalidade civil se distancie cada vez mais da dignidade humana.

Nessa ordem de ideias, a noção de capacidade deve ser revista, deixando-se de lado o sujeito abstrato e valorando-se a pessoa humana concreta, bem como se levando em consideração a possibilidade de autodeterminação, consoante acentuam Menezes e Teixeira (2016, p. 187-188).

A autodeterminação<sup>3</sup> é uma categoria mais ampla que a autonomia privada da vontade, configurando um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, que permite a abertura do homem para o mundo e suas experiências, qualificando o modo de regência humana num plano individual, conforme defendido por Rodrigues Junior (2004, p. 126-127). Tal autodeterminação é decorrência da própria dignidade da pessoa humana, que põe o sujeito com limitações intelectuais ou psíquicas em igualdade com as demais pessoas, no que diz respeito à sua capacidade.

Lôbo (2012, p. 92), ao tratar da autonomia privada, afirma que ela não pode mais ser considerada como um espaço livre e desimpedido, onde os indivíduos podem autorregular seus interesses, mormente quando se está diante de uma parte vulnerável. Para esse autor, em um sentido axiológico, a finalidade da autonomia privada é servir como instrumento à promoção da dignidade da pessoa humana e da

---

<sup>3</sup> É inevitável, ao tratar do tema ora proposto, enfrentar a distinção entre os termos “autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação”, que, ainda hoje, são empregados em sentido equivocado ou, o que é pior, como se fossem sinônimos. Tal enfrentamento foge aos limites do problema aqui proposto e não influencia a conclusão a que chegaremos. Para uma melhor compreensão desta temática, recomendamos a leitura de RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, jul./set., trimestral, 2004. pp. 113-130. ISSN 0034-835x. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496895>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

solidariedade social. É justamente em tal sentido axiológico<sup>4</sup> que o EPD busca preservar a autonomia da pessoa portadora com deficiência.

Daí por que também, em relação à capacidade, é isso que o EPD busca assegurar: igual dignidade a todas as pessoas, com igual reconhecimento de capacidade jurídica, deixando esta última de se concretizar como uma barreira ampliadora da desigualdade e que impede a fruição de direitos existenciais. Conforme acentua Mendonça (2016, p. 263), o EPD busca provocar uma mudança social capaz de assegurar às pessoas com deficiência sua plena inclusão na sociedade através da eliminação das barreiras que impedem o alcance de tal objetivo.

Assim, a capacidade jurídica, frise-se, passa a ser garantida a todos independentemente de sua capacidade mental.<sup>5</sup> Essa última, quando reduzida, ou quando se afigura como obstáculo à tomada de decisões, faz com que surja para o Estado, e a sociedade como um todo, a obrigação de que seja disponibilizada toda uma rede de apoio, que pode ir desde o auxílio informal até a tomada de decisão apoiada ou a curatela.<sup>6</sup>

Por isso, é correto afirmar-se que a mudança de paradigma verificada em relação ao tratamento jurídico dispensado aos portadores de deficiência ocorre pela troca de um modelo protetivo fundado na substituição de vontade – no qual um terceiro era escolhido para gerir e tomar todas as decisões em nome da pessoa com deficiência – para um modelo de apoio, no qual se assegura o respeito à dignidade e à autonomia, aí incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas.<sup>7</sup>

---

4 É também nesse sentido que Perlingieri (2002, p. 17-18) defende a autonomia privada, entendendo que ela não se restringe à, nem se identifica apenas com a liberdade econômica da pessoa. É que para o autor, por trás da noção sempre difundida de autonomia privada, está escondido tão somente o liberalismo econômico e a tradução em regras jurídicas de relações de força mercantil. Ainda segundo esse autor, as expressões de liberdade em matéria não patrimonial ocupam uma posição mais elevada na hierarquia constitucional.

5 Para Mendonça (2016, p. 267-269), tal afirmação não seria correta, pois a incapacidade será concretamente apurada com base na situação global da pessoa, sob pena de que sejam imputadas responsabilidades infundadas às pessoas com deficiência. Entende-se a preocupação da autora. Todavia, a despeito da aparente discordância com o que afirmamos, o que se defende é que a capacidade não seja um elemento de exclusão ou obstáculo ao exercício de direitos de conteúdo não patrimonial.

6 Nesse sentido: INTERDIÇÃO – Sentença que declarou a ré absolutamente incapaz – Insurgência da demandada – Alegação de que apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes e de que é necessária a regulamentação da curadoria – Parcial cabimento – Interditanda que, à luz da nova legislação, é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do CC – Ré que tem retardo mental profundo, sendo incapaz de exprimir a vontade – Demandante que é mãe da demandada, estando apta a exercer a curadoria – Instituto da decisão apoiada que é impertinente ao caso – Prestação de contas na forma do art. 1.781, do CC – Requerida que afez apenas um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1007676-41.2016.8.26.0577; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/2/2018; Data de Registro: 14/2/2018).

7 Ainda são raros os julgados em segunda instância sobre o tema das medidas de apoio após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Recentemente, o TJMG ratificou a excepcionalidade da curatela diante das novas alternativas descritas na legislação após o advento do referido estatuto. Eis a ementa do julgado: “AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO PROVISÓRIA.

## 12.1 A tomada de decisão apoiada<sup>8</sup> e a autonomia da pessoa com deficiência

Como forma de permitir a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como o exercício da autodeterminação por essa mesma pessoa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou ao trazer um mecanismo denominado “Tomada de Decisão Apoiada” (TDA).

Conforme afirma Requião (2016, p. 43), o mecanismo em questão confere autonomia ao portador de deficiência, permitindo que ele constitua, em torno de si, uma rede de sujeitos de sua confiança, objetivando que tais pessoas prestem auxílio em assuntos de seu interesse. É o oposto da antiga curatela, na qual alguém era escolhido (sem a participação do curatelado) para decidir em nome da pessoa com deficiência e, às vezes, até contra a vontade e os interesses dela. É um terceiro gênero protetivo que auxilia as pessoas com deficiência na prática de atos patrimoniais, garantindo não só a igualdade com as demais pessoas, mas também a efetividade da dignidade e liberdade, segundo as lições de Nishiyama e Toledo (2016, p. 42).

Com a tomada de decisão apoiada, o respeito à autodeterminação da pessoa com deficiência é muito maior, pois além de haver necessidade de iniciativa do próprio apoiado, é este quem escolherá seus apoiadores. Como lembra Requião (2016, p. 43), a pessoa com deficiência possuirá apoiadores “não porque lhe foram designados, mas sim porque assim quis”.

Por ser um tema bastante recente, há uma questão pouco debatida, que importa para os limites do presente trabalho e que, por tal razão, necessita ser enfrentada. Ela diz respeito ao seguinte: com a TDA, a capacidade do apoiado é afetada?

Pelo próprio texto e objetivos do EPD, entende-se que a pessoa apoiada não tem sua capacidade afetada por conta do procedimento da TDA, de maneira que ela não perderá sua capacidade, tampouco terá reduzido tal atributo. Consoante também defendido por Requião (2016, p. 43), ela é apenas um reforço à validade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa apoiada.

---

CURATELA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. No momento de análise sumária, se apresentam parcas as razões e motivações para que seja possível concluir pela necessidade da nomeação de um curador provisório ao interditando, sobretudo ante as alternativas que o recém-vigente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) passou a oferecer, como é o caso, por exemplo, do processo de tomada de decisão apoiada. Ausentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300 do NCPC, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento – Cv 1.0144.16.004464-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 6/3/2018, publicação da súmula em 16/3/2018)”.

8 Como não pretendemos fazer aqui uma abordagem descritiva e procedimental da tomada de decisão apoiada, recomendamos a leitura integral do artigo 1.783-A do Código Civil vigente, que cumpre satisfatoriamente tal objetivo.

Prova do que acaba de ser dito pode ser encontrada no próprio artigo 1.783-A, §§ 4º e 5º<sup>9</sup> do Código Civil vigente, os quais não fornecem espaço para a invalidação de negócio jurídico praticado com base e nos limites do termo de tomada de decisão. A conclusão a que acaba de se chegar influencia diretamente no problema aqui proposto, haja vista poder influenciar na possibilidade ou não de a pessoa portadora de deficiência praticar negócio jurídico processual por meio da TDA. Ora, se a TDA afetasse a capacidade da pessoa apoiada, restringindo tal atributo, certamente a prática do negócio jurídico processual restaria comprometida pela pessoa com deficiência.

Feita a observação acima, pode-se afirmar, conforme defendem Tostes e Aquino (2017, p. 69), que a TDA é mais um reflexo do compromisso que o Estado brasileiro assumiu<sup>10</sup> na ordem internacional, com vistas a proteger a dignidade das pessoas com deficiência. Tal mecanismo é essencial para o exercício da autodeterminação<sup>11</sup> e, por conseguinte, da dignidade, permitindo que a pessoa com deficiência possa exercer suas escolhas individuais, gerindo livremente sua esfera de interesses e orientando sua vida de acordo com as suas preferências, como bem acentua Ribeiro (1999, p. 22).

Como corolário da necessidade de manter a autonomia das pessoas com deficiência, o Estado brasileiro deve garantir o efetivo acesso de tais pessoas à justiça, nas mesmas condições das demais, inclusive por meio de adaptações processuais que sejam adequadas à idade, facilitando o exercício de todas as garantias processuais, quer na condição de participante direto, quer como participante indireto do processo, conforme ressaltam Nishiyama e Toletto (2016, p. 37).

---

9 Art. 1.783-A [...] § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

10 O artigo 32 da convenção assim dispõe: Artigo 32. Cooperação internacional. 1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

11 Recentemente, o TJSP reconheceu a importância das medidas de apoio como alternativas ao tradicional remédio da curatela: “Apelação cível – Interdição – Sentença de improcedência. Autoras que apontam a nulidade da sentença, pugnano pela realização de nova perícia, em razão do tempo decorrido entre a sua confecção e a prolação do julgado monocrático. Sentença mantida – Perícia que foi complementada alguns meses antes da sentença – Apelada, ademais que, embora tenha sofrido acidente vascular cerebral, está lúcida, com limitação física, somente – Procuração pública ou tomada de decisão apoiada que poderão suprir a ausência da curatela especial. Curatela, ademais, que é excepcional, notadamente após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000989-40.2015.8.26.0009; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX – Vila Prudente – 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/5/2018; Data de Registro: 21/5/2018)”.

## 2 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O negócio jurídico é uma espécie de fato jurídico, integrando a Teoria Geral do Direito. Isso não significa afirmar, contudo, que seja um conceito estanque, imutável e que não tem seus contornos adaptados ao ramo do Direito a que ele serve. Como ensina Ehrhardt Júnior (2016, p. 12), os conceitos e categorias elaborados por Pontes de Miranda e difundidos por Marcos Bernardes de Mello, e dos quais o negócio jurídico faz parte, são de “indiscutível utilidade para a solução de situações conflituosas que não se limitam ao direito privado” e podem ser aplicados, entre outros ramos, ao Direito Processual Civil.

Isso sem mencionar a própria evolução do conceito de negócio jurídico, sobretudo a partir do final do século passado, quando surgiram novas tentativas de redefinição do instituto com vistas a adequá-lo às exigências do Estado social e da própria noção de autonomia da vontade, à força normativa da Constituição, bem como à eficácia das normas constitucionais, conforme acentuado por Nogueira (2016, p. 123).

A concepção de negócio jurídico defendida no presente trabalho não se coaduna com a teoria subjetivista, segundo a qual o negócio seria um ato de vontade que busca produzir determinados efeitos jurídicos (defendemos que os efeitos do negócio já estão definidos na norma e que não derivam da vontade), tampouco com a noção que enquadra o negócio jurídico como um preceito, uma vez que, conforme exposto nas lições de Nogueira (2016, p. 132), ela não se prestaria a definir o que é um negócio jurídico, bem como não fornece uma explicação satisfatória acerca da figura do negócio nulo.

Ainda em relação à teoria subjetivista, são esclarecedoras as lições de Mello (2013, p. 225), para quem o sistema jurídico, quando estabelece o conteúdo das relações por ele reguladas, pode: a) formular uma regulação exaustiva, sem deixar nenhuma liberdade para a vontade dos agentes, podendo estes escolher apenas a categoria do negócio; ou b) permitir que os agentes escolham, entre as espécies negociais, variações quanto à irradiação e à intensidade de cada uma, de maneira que é possível escolher a categoria negocial e estruturar o conteúdo eficaz da relação jurídica dela decorrente. Em nenhuma das duas situações é admitido que a vontade seja criadora de efeitos que não estejam previstos ou, no mínimo, que sejam permitidos pelo sistema.

A ressalva formulada é fundamental para que se afaste o que se denomina de “dogma da vontade”<sup>12</sup> e se delimite o conceito aqui adotado de negócio jurídico, fundamental para que se possa rebater a grande maioria das críticas que são dirigidas à admissão da figura do negócio jurídico processual.

---

<sup>12</sup> De acordo com Cunha (2014, p. 10-11), tal dogma impediu que no processo se construísse uma adequada teoria sobre os atos processuais, bem como um tratamento satisfatório sobre sua interpretação e sobre os vícios da vontade sobre os atos processuais. Isso porque sempre se entendeu que, no processo, a vontade das partes seria irrelevante, tendo estas unicamente a opção de praticar ou não o ato previsto numa seqüência fixada de antemão pelo legislador.

Por tal razão concordamos com a noção de Mello (2013, p. 233), para quem o negócio jurídico é um fato jurídico que traz como elemento nuclear de seu suporte fático a manifestação da vontade de forma consciente e em relação ao qual o sistema jurídico permite aos sujeitos envolvidos, dentro de certos limites já predeterminados, a escolha da categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas, seja quanto ao seu surgimento, seja quanto à permanência e à intensidade no mundo jurídico. Ou ainda, nas palavras de Lôbo (2012, p. 228), pode assim ser conceituado: “fato jurídico cujo núcleo é a vontade negocial exteriorizada nos limites da autonomia privada, ou a conduta humana participante de tráfico jurídico, a que o direito confere validade e eficácia negociais”.<sup>13</sup>

O elemento que vai distinguir o negócio jurídico das demais espécies de fato jurídico é o autorregramento da vontade,<sup>14</sup> que engloba a liberdade de negociação (negociações preliminares); liberdade de criação (criar novos modelos negociais atípicos); liberdade de estipulação (referente ao conteúdo do negócio); e liberdade de vinculação (celebrar ou não o negócio). Assim, ainda que só reste ao indivíduo uma das esferas de liberdade mencionadas, o negócio jurídico permanecerá de pé, desde que preservado (ainda que de forma mínima) o autorregramento,<sup>15</sup> como bem acentua Nogueira (2016, p. 136).

Dessarte, a vontade das partes, mesmo integrando o suporte fático dos negócios jurídicos, não é plena e não é capaz de ilidir os limites impostos pelo ordenamento jurídico, conforme Toledo (2016, p. 76). No caso do Direito Processual Civil, que é regulado, em sua maior parte, por normas cogentes, tais limites são ainda mais fortes, mas não a ponto de eliminar o poder de autorregramento da vontade.

---

<sup>13</sup> Essa segunda parte do conceito do autor, conforme ele mesmo adverte, difere do conceito tradicional de negócio jurídico, visto que inclui as condutas ou comportamentos avolitivos, sendo necessária apenas a inclusão destes no tráfico jurídico, ou seja, são negócios nos quais se exclui a vontade, atribuindo-se eficácia negocial à conduta das pessoas. Para Lôbo (2012, p. 229-231), a noção tradicional de negócio jurídico não atende à realidade dos fenômenos contemporâneos da concentração empresarial e da massificação social, em que os negócios jurídicos têm no núcleo de seu suporte fático não a vontade exteriorizada, mas as condutas, abstraídos os aspectos volitivos. Seriam exemplos os contratos de adesão e os chamados contratos massificados (transporte coletivo, telefonia, água etc.), nos quais pouco importa a vontade do sujeito contratante.

<sup>14</sup> Nogueira (2016, p. 135-136), com fundamento nas lições de Pontes de Miranda, utiliza o termo “autorregramento” no lugar de “autonomia privada”, pois entende que ele é mais apropriado ao Direito Processual e, especificamente, para relacioná-la aos negócios jurídicos processuais. É assim que faremos também neste trabalho, sem prejuízo das observações que tecemos acima na nota de nº 2, quando tratamos da expressão “autodeterminação”. Para Toledo (2016, p. 82-88), o autorregramento é a prerrogativa que os sujeitos possuem de escolha da categoria eficaz do negócio jurídico, bem como o preenchimento do conteúdo de tal categoria eficaz, por meio da manifestação da vontade humana. Sobre o mesmo assunto, é interessante a opinião de Cabral (2016, p. 141), para quem não é a liberdade contratual do direito privado que justifica a autonomia das partes no processo. Esta última autonomia seria assegurada pela combinação do princípio dispositivo e princípio do debate.

<sup>15</sup> Lôbo (2012, p. 229-230) não concorda com a ideia defendida nesse parágrafo, afirmando que onde entra a necessidade, sai a liberdade. Apesar do peso argumentativo de tal afirmação, ficamos com a opinião contrária, defendida por Nogueira (2016, p. 136) e que tem apoio nas lições de Mello (2013, p. 190), para quem, mesmo na alternativa de aceitar ou não aceitar a celebração do negócio, está presente a liberdade de escolha (autorregramento), ainda que de forma mínima.

## 2.1 Delimitação do conceito de negócio jurídico processual<sup>16</sup>

Resta-nos definir agora os contornos do que vem a ser um negócio jurídico processual.<sup>17</sup> Para Nogueira (2016, p. 152),<sup>18</sup> o negócio jurídico processual é:

O fato jurídico voluntário em cujo suporte fático e descrito na norma processual esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, entre os limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Neste trabalho, a noção de negócio jurídico processual exige como elemento essencial a referibilidade a um procedimento. Ou seja, os negócios jurídicos que têm como objeto uma demanda futura, também chamados de negócios jurídicos sobre o processo, estão fora da definição aqui proposta e, portanto, do próprio objeto deste trabalho.<sup>19</sup>

Para Cabral (2016, p. 48),<sup>20</sup> é um ato que produz ou pode produzir seus efeitos no processo, escolhido como decorrência da vontade do sujeito praticante e que é capaz de constituir, modificar ou extinguir situações processuais ou alterações no procedimento.

Tal negócio é uma espécie de ato jurídico processual *lato sensu* e se contrapõe ao ato jurídico processual *stricto sensu*, no qual a vontade é importante para a estrutura do ato, mas não é capaz de determinar seu conteúdo eficaz. Segundo Cunha (2014, p. 5), os atos jurídicos seriam incondicionáveis, cabendo ao sujeito apenas praticar (ou não) o ato. Já nos negócios jurídicos processuais, tal

---

<sup>16</sup> Neste estudo, partimos da premissa de que os negócios processuais são admitidos pelo Direito Processual Civil. Assim, não trataremos (até por conta dos próprios limites aqui traçados) das posições contrárias ao negócio jurídico processual. Tal discussão (acerca da possibilidade ou não de celebração de negócios jurídicos processuais), a nosso ver, perdeu muito de sua importância em razão da posituação, pelo atual CPC, de tais negócios processuais. Prova do que foi dito, apenas a título de exemplo, encontra-se nos artigos 190 e 200 daquele mesmo diploma legal.

<sup>17</sup> A nomenclatura “negócio jurídico processual” não é utilizada de forma unânime na doutrina. Há quem prefira a locução “Convenção Processual”, como o fazem Cabral (2016, p. 31 e segs.) e Moreira (1984, p. 89), ou “atos de disposição processual”, utilizada por Greco (2008, p. 290). Por coerência com a teoria do fato jurídico, utilizaremos também a expressão “negócio jurídico processual” ao longo de todo o trabalho.

<sup>18</sup> O autor adota uma noção ampla de fato processual, com a qual concordamos, e que engloba (ou é capaz de englobar) certos acontecimentos (mesmo que extraprocedimentais) e que estejam ligados ao processo, resultando em situações jurídicas exercitáveis no procedimento.

<sup>19</sup> A mesma posição é defendida por Nogueira (2016, p. 231), ao afirmar que os negócios que “têm em mira futuras demandas não são adjetivados de ‘processuais’”, uma vez que faltaria a “processualidade” inerente à existência concreta de um procedimento ao qual se refira. Já Cabral (2016, p. 75-80) não exclui tais espécies de acordos do que ele denomina de “convenção processual”.

<sup>20</sup> Apesar do conceito apresentado, o objeto de estudo do autor mencionado são as convenções processuais, sendo tal expressão, ainda segundo o autor, mais adequada para se referir aos negócios plurilaterais pelos quais as partes, antes ou durante o processo, criam, modificam e extinguem situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento. Note-se, assim, que tal noção é mais ampla do que a que apresentamos quando mencionamos a expressão “negócios jurídicos processuais”.

vontade é relevante não só na opção por praticar ou não o ato, como também na definição de seus efeitos,<sup>21</sup> conforme esclarece Cabral (2016, p. 49).

Pela categoria ora em comento, os sujeitos do processo podem influir e participar no procedimento, em todas as suas etapas. O que importa para que se caracterize um determinado ato como negócio jurídico processual é que a vontade do sujeito esteja direcionada não só para a prática do ato, mas à produção de determinado efeito. Isso não significa, porém, que todos os efeitos do ato sejam decorrentes da vontade do sujeito, como se houvesse a necessidade de correspondência entre eles (vontade e efeitos do ato), haja vista que tal correspondência não se verifica nem mesmo no plano material, como advertem Didier Junior e Nogueira (2013, p. 64-65).

Assim, a realização de negócio jurídico processual, além de possível, é fruto da autonomia privada (ou autorregramento), sendo caracterizada pela liberdade de celebração e de estipulação. Tal liberdade não impede que a lei fixe determinados limites, bem como o regime para a celebração de tais negócios, como ressalta Cunha (2014, p. 14). Tais limites, diga-se de passagem, também são fixados para os negócios jurídicos não processuais e, nem por isso, se nega que tais negócios são admitidos no ordenamento jurídico.

O atual CPC (Lei nº 13.105/2015) torna a realidade mencionada ainda mais evidente, uma vez que instaura, de forma expressa, o chamado modelo cooperativo de processo, no qual a vontade das partes é valorizada. Nesse sentido, merecem ser transcritas as palavras de Cunha (2014, p. 21):

Põe-se a descoberto, no novo CPC, o prestígio da autonomia da vontade das partes, cujo fundamento é a liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. O direito à liberdade contém o direito ao autorregramento, justificando o chamado *princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo*.

Percebe-se, portanto, que a figura dos negócios processuais assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência têm como ponto comum a fundamentação na autonomia privada da vontade (ou autorregramento), já que ambos tentam concretizar a dignidade da pessoa humana, pelo respeito das escolhas feitas pelo indivíduo, sejam elas no âmbito pessoal ou no próprio processo, decidindo os melhores rumos para o alcance de seus objetivos.

O que nos resta saber, e é o ponto central do tema proposto, é se a pessoa com deficiência, que se encontra auxiliada pelo procedimento da tomada de decisão

---

<sup>21</sup> Uma das principais objeções feitas à categoria dos negócios jurídicos processuais é que, em razão da publicidade do processo, todas as condutas das partes já teriam seus efeitos fixados na lei, havendo apenas o ato jurídico processual em sentido estrito. Todavia, conforme salienta Nogueira (2016, p. 155), não existem efeitos jurídicos que decorram exclusivamente da vontade das partes, como se costumava acreditar nas teorias que defendiam o “dogma da vontade”. Didier Júnior (2016, p. 52-55 e 60) defende que a categoria negócio jurídico é conceito lógico-jurídico e que, portanto, pela sua pretensão de validade universal não se restringe ao âmbito do direito privado.

apoiada, pode celebrar o negócio jurídico processual ou se tal auxílio se limita apenas às questões patrimoniais fora do âmbito do processo. É sobre este ponto que nos debruçaremos no item a seguir.

### **3 A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL POR MEIO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

No presente capítulo, abordaremos a capacidade das pessoas com deficiência para celebrar o negócio jurídico processual, bem como a realização de tal ato por meio da tomada de decisão apoiada.

#### **3.1 Esclarecimentos sobre a capacidade processual**

O problema da participação das pessoas com deficiência no processo guarda estreita relação com a questão da capacidade processual. Assim, é necessário que se faça uma pequena abordagem acerca de tal capacidade, para que se construa mais uma das premissas em que se funda o trabalho ora apresentado.

As normas que tratam da capacidade processual asseguram a participação das partes, permitindo que elas possam compreender o significado de tal participação e os efeitos produzidos na esfera jurídica de todos os interessados. E não é só: elas asseguram o direito fundamental à paridade de armas e ao processo justo, conforme ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 81). Assim, em qualquer acordo, deve-se verificar a capacidade da parte, à luz dos requisitos previstos tanto no direito material quanto no direito processual, como lembra Cabral (2016, p. 273).

É exatamente nesse sentido que ganha relevo a questão da participação das pessoas com deficiência no processo. Por tal razão, antes da entrada em vigor do EPD, o atual Código de Processo Civil exigia que tais pessoas, quando consideradas relativa ou absolutamente incapazes, estivessem assistidas ou representadas. Tal situação, contudo, foi alterada, consoante se verá um pouco mais adiante.

Tradicionalmente, a doutrina sempre dividiu a capacidade processual em capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A capacidade de ser parte é o que se denomina de Personalidade Judiciária, conforme ensina Didier Júnior (2015, p. 314), ou seja, é a aptidão para ser sujeito da relação jurídica processual ou assumir uma situação jurídica processual. A noção de capacidade de ser parte confunde-se com a própria noção de personalidade jurídica, prevista no art. 1º do atual Código Civil, não obstante ser mais ampla, pois, em alguns casos, a lei processual confere a capacidade de ser parte a quem não possui personalidade jurídica, a exemplo do nascituro e da massa falida. Possuem a capacidade de ser parte todos os que possuem a personalidade civil.

A capacidade de estar em juízo é definida pelo próprio artigo 70 do atual Código de Processo Civil. Percebe-se que tal capacidade guarda estreita relação com

a capacidade de fato<sup>22</sup> (ou de exercício), prevista no Direito Civil, e da qual já tratamos neste trabalho, ao discorrer sobre a capacidade civil. Por tal razão, as pessoas que não possuem a capacidade de estar em Juízo devem regularizar tal situação, nos moldes disciplinados pela própria legislação processual.

A capacidade postulatória, também conhecida como *jus postulandi*, diz respeito a uma capacidade técnica, que pode ser exigida do sujeito para a prática de atos processuais. Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 81), “é a capacidade de traduzir juridicamente as manifestações de vontade e as declarações de conhecimento das partes no processo civil, partando a partir daí a produção de efeitos jurídicos”. Excepcionalmente, também pode ser conferida a outras pessoas que não teriam a formação técnica dos aludidos profissionais, a exemplo das partes nos processos que tramitam sob o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

A capacidade processual, portanto, é a aptidão para praticar atos processuais sem representação ou assistência, consistindo no somatório das três modalidades mencionadas, ou seja, da capacidade de ser parte, da capacidade de estar em juízo e da capacidade postulatória. Por isso, ausente qualquer das três modalidades, não se pode falar em capacidade processual, devendo esta ser integrada na forma do próprio Código de Processo Civil.

### **3.2 O negócio jurídico processual por meio da tomada de decisão apoiada**

Feitas as considerações acima, é preciso salientar que, conforme já mencionado, com o advento do EDP a regra é que as pessoas com deficiência são dotadas de capacidade jurídica, ou seja, possuem tanto a capacidade de ser parte num processo (o que sempre se admitiu) como a capacidade de estar em juízo (situação que não existia nem mesmo com o advento do atual CPC).

Tal fato significa, por óbvio, que as pessoas com deficiência possuem a capacidade de estar em juízo independentemente de representação ou assistência, permitindo assim um amplo acesso à justiça. Portanto, não se pode excluir a possibilidade de as pessoas com deficiência poderem utilizar o importante mecanismo de reforço de acesso à justiça, que se traduz na possibilidade da prática de negócio jurídico processual.

Nas palavras de Cabral (2016, p. 276-277):

De fato, a possibilidade de celebração de acordos processuais por grupos vulneráveis, sejam pessoas com deficiência, sejam incapazes (pensemos em crianças, já não em pessoas com deficiência), deve ser admitida, sobretudo porque estes pactos podem beneficiar o vulnerável, ampliando prazos, facilitando-lhe a produção de prova ou conferindo oportunidade de ajuizamento da demanda em foro mais próximo da sua residência.

---

<sup>22</sup> Nada impede, porém, que a lei processual restrinja a capacidade processual de pessoas que possuem a capacidade de fato (ou de exercício), como são exemplos as situações previstas nos artigos 72, II, e 73 do Código de Processo Civil.

O procedimento da tomada de decisão apoiada vem ao encontro do objetivo antes mencionado. Por ser uma participação qualificada, mediante a qual a pessoa com deficiência pode tomar decisões, preservando sua manifestação de vontade e autonomia, não há razão para que se negue a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual.

E não é só. A admissão da prática do negócio jurídico processual pela pessoa com deficiência atende não só aos objetivos do EPD,<sup>23</sup> mas aos do próprio sistema instaurado pelo atual CPC. Como anota Cabral (2016, p. 137-138), tais negócios contribuem não só para a contenção do arbítrio, mas também para o controle e a mais adequada repartição de poder no processo.

Ademais, se a pessoa com deficiência tem domínio sobre assuntos patrimoniais e existenciais que lhe dizem respeito, por que não poderia dispor também de assuntos que digam respeito ao processo? Se há autonomia para a tomada de decisões cujos assuntos se acham regulados pelo direito material, por que não admitir que tal autonomia ocorra também em relação ao processo, que serve exatamente como método de solução para os problemas que dizem respeito aos assuntos do direito material?

Restringir a autonomia da pessoa com deficiência, impedindo a prática dos negócios jurídicos processuais, viola todos os objetivos e princípios até aqui mencionados. Nem se cogite que tal restrição seria necessária para proteger a limitação de discernimento que algumas pessoas com deficiência possuem. Tal proteção revelaria um preconceito velado, desprezando a autonomia e a capacidade que tais pessoas possuem.<sup>24</sup>

A eventual vulnerabilidade das pessoas com deficiência não é motivo, por si só, para que se impeça a prática do negócio processual. Isso porque tal vulnerabilidade não é exclusiva de tais pessoas e não decorre apenas de deficiências, mas de diversos fatores de natureza econômica, social, cultural, técnica e tecnológica, conforme Cabral (2016, p. 320). Esses fatores de vulnerabilidade não são suficientes para impedir a prática dos referidos negócios pelas pessoas que se incluem em tais grupos; tão somente exigem uma maior atenção com vistas a se preservar a igualdade e, conseqüentemente, o exercício da liberdade.

---

<sup>23</sup> Conforme o artigo 79 do EPD: “O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistida”.

<sup>24</sup> Em recente decisão, o TJSP entendeu pela impossibilidade de internação involuntária em clínica psiquiátrica, diante das provas dos autos que apontavam para a capacidade civil do paciente, em benefício do qual foi impetrado *Habeas Corpus*, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita: *HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. LEI 10.216/01. ATO DE PARTICULAR. Cabimento. Ausência de provas ou indícios de perturbação mental do paciente qualificado como advogado. Constrangimento ilegal delineado. In casu, há elementos suficientes à concessão da ordem, diante da comprovada união estável e indicativos de plena capacidade civil do paciente que, inclusive, celebrou recentemente contrato de locação e possui situação regular junto à OAB. ORDEM CONCEDIDA, com determinação. (TJSP; *Habeas Corpus* 2028726-23.2018.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque – 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/4/2018; Data de Registro: 18/4/2018).*

A tomada de decisão apoiada surge como importante ferramenta não só de apoio, mas também de proteção à pessoa com deficiência, permitindo que ela possa celebrar o negócio jurídico processual sem que nenhuma garantia fundamental ou processual seja violada.

A possibilidade que aqui acaba de ser defendida é ainda mais evidente quando se trata de um negócio jurídico processual unilateral, em que não há necessidade de concordância de outros sujeitos, uma vez que envolve apenas a esfera jurídica da pessoa que a pratica. Mais uma vez aqui, reveste-se a tomada de decisão apoiada da condição de importante instrumento não só de apoio, como de proteção da pessoa com deficiência.

### **3.3 Alguns limites ao negócio processual praticado pela tomada de decisão apoiada**

A prática de negócios jurídicos processuais pela pessoa com deficiência encontra limites, porém não em decorrência do fato de ser o praticante uma pessoa com deficiência. Tais limites decorrem da própria natureza dos negócios jurídicos processuais.<sup>25</sup> Ademais, o negócio jurídico processual celebrado pela pessoa com deficiência submete-se aos mesmos requisitos de validade do negócio jurídico comum. Impor limites à prática de negócio jurídico processual pela pessoa com deficiência seria impor restrição que contraria os próprios objetivos do EPD já comentados ao longo deste trabalho.

Situação interessante diz respeito aos limites para a prática dos atos por meio da tomada de decisão apoiada. Isso sucede porque o § 1º<sup>26</sup> do artigo 1.783-A do Código Civil vigente exige que o pedido formulado deva vir acompanhado de termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, bem como o prazo de vigência do acordo, além de outros requisitos. Assim, cabe a seguinte indagação: se no termo referido no dispositivo legal ora mencionado não constar expressamente a possibilidade de negócio jurídico processual, é permitida à pessoa com deficiência a prática de tal negócio?

Em outras palavras, se o termo que delimitará o âmbito de atuação dos apoiadores não fizer nenhuma menção à prática de negócio jurídico processual, poderá a pessoa portadora de deficiência praticar tal ato?

Entende-se que a resposta à indagação formulada está na própria observação já feita em relação à capacidade de estar em juízo, ou seja, se a pessoa portadora de

---

<sup>25</sup> Para Nogueira (2016, p. 161), os limites do negócio jurídico processual são ditados pelo formalismo processual que, sendo uma noção ampla, abrange não só as formalidades do processo, mas “delimita os poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, e a organização do procedimento, a fim de que suas finalidades essenciais sejam alcançadas”.

<sup>26</sup> § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

deficiência é juridicamente capaz e se possui a capacidade de estar em juízo, não há por que proibir a celebração do negócio jurídico processual, sob pena de restrição indevida no autorregramento de sua vontade. O argumento de que tal pessoa não teria o adequado discernimento para a prática de tal ato também não parece nos convencer, além de revelar um flagrante preconceito. Isso porque uma pessoa sem deficiência, que não possua a capacidade postulatória, não parece, a nosso juízo, ter mais ou menos noção – em relação a uma pessoa com deficiência – do inteiro significado da desistência de um recurso,<sup>27</sup> por exemplo. Nem por isso alguém ousaria afirmar que a pessoa sem deficiência estaria proibida de praticar o negócio jurídico processual.

Pois bem, respondida a primeira indagação, é necessário enfrentar outro problema, a saber: caso se achem ausentes, nos limites do termo referido no § 1º do artigo 1.783-A, os poderes para a prática do negócio jurídico processual, ainda assim os apoiadores poderiam auxiliar a pessoa com deficiência? Ou seja, poderiam prestar auxílio para a prática de um ato não previsto no termo ora em questão?

Mais uma vez, não enxergamos obstáculo. Se a pessoa com deficiência pode praticar o negócio jurídico processual, independente de assistência ou representação, porquanto dispõe da capacidade de estar em juízo, por que não poderia praticá-lo com o auxílio de pessoas de sua confiança? A ausência de poderes expressos nos termos em que se funda a decisão apoiada seria obstáculo para a prática de tais atos? Apesar da resposta negativa, devemos admitir que a questão interferirá na responsabilidade dos apoiadores, bem como na eficácia do ato perante terceiros. Explicamos.

A responsabilidade do apoiador parece estar presente apenas nos casos em que ele agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas. É o que se depreende da leitura do § 7º<sup>28</sup> do artigo 1.783-A. Assim, desde que o negócio processual seja realizado, com o auxílio do apoiador e sem que este incorra numa das condutas referidas no dispositivo em comento, não há que se falar na sua responsabilidade, ainda que a prática de tal ato não esteja inserida expressamente no termo de que trata o § 1º do artigo 1.783-A do Código Civil vigente.

Todavia, é preciso que se esclareça que o apoiador, com fundamento nesse motivo (ausência de poderes incluídos no termo), pode apresentar recusa em prestar o apoio para a prática do negócio jurídico processual ou solicitar que seja feita a ressalva de que tal negócio está sendo praticado pela pessoa com deficiência contra a vontade daquele apoiador. Contudo, repita-se, mesmo diante de tal recusa do

---

<sup>27</sup> Será mesmo que uma pessoa sem deficiência teria a inteira compreensão das consequências práticas de seu ato processual? Teria ela conhecimento de que a desistência do recurso é um fato extintivo do direito de recorrer? Que traria o imediato trânsito em julgado da decisão? Que permitiria a execução da obrigação reconhecida na decisão? Não acreditamos que as respostas sejam positivas. Daí por que frisamos que a ausência de discernimento completo em relação ao ato praticado não serve como argumento contra a prática de negócio jurídico processual pela pessoa com deficiência.

<sup>28</sup> § 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz.

apoiador ou ressalva apresentada, a pessoa com deficiência pode praticar o negócio jurídico processual.

Já no que diz respeito à eficácia do negócio processual praticado na forma acima mencionada em relação a terceiros, é preciso que se interprete o § 4º do artigo 1.783-A,<sup>29</sup> que regula exatamente a eficácia da decisão tomada por pessoa apoiada perante terceiros. Tal dispositivo não parecer trazer qualquer influência sobre os negócios jurídicos processuais, haja vista que esses últimos apenas podem produzir efeitos para os sujeitos celebrantes, vinculando também o juiz (que não é terceiro na forma do artigo 1.783-A).

Assim, não há como o negócio jurídico processual, a nosso ver, afetar a esfera jurídica de terceiros que, repita-se, não se vinculam ao aludido ato negocial. Por tal razão o dispositivo ora em comento é irrelevante para o fato de ter sido o negócio jurídico processual praticado dentro ou fora dos limites do termo regulador da decisão apoiada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de algumas conclusões já terem sido apresentadas ao longo do trabalho, como consequência da necessidade de realização de cortes necessários para a apresentação do tema nos limites de um artigo, cuidaremos de reforçar as principais premissas aqui utilizadas, na tentativa de apresentar uma resposta ao problema proposto.

O EPD, ao entrar em vigor no Brasil, excluiu as pessoas com deficiência do rol de incapazes previstos no Código Civil vigente. Assim, com o advento desse estatuto as pessoas com deficiência passaram a gozar de capacidade jurídica e, por isso, não mais precisam ser assistidas ou representadas para a prática de quaisquer atos. Mas não foi só isso: o EPD criou uma verdadeira rede de apoio à pessoa com deficiência, garantindo a efetivação de sua dignidade pelo exercício de sua autonomia.

Entre os mecanismos que integram a rede de apoio mencionada tem-se a tomada de decisão apoiada, representando importante instrumento para o exercício de autonomia da pessoa com deficiência, sem que ela tenha sua vontade substituída por um terceiro nomeado contra sua vontade. Pelo contrário, a tomada de decisão apoiada preserva o direito de escolha da pessoa com deficiência não só no que diz respeito à nomeação dos apoiadores – que devem ser pessoas de confiança do apoiado –, como também das próprias decisões a serem tomadas.

Com relação ao atual CPC, verificou-se que esse diploma consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e afasta as opiniões contrárias à aceitação do chamado negócio jurídico processual. Assim, uma vez admitida a

---

<sup>29</sup> A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

possibilidade de negócio jurídico processual – agora positivado no CPC –, resta-nos saber se é possível à pessoa com deficiência praticar tais atos, utilizando, inclusive, a tomada da decisão apoiada, se for o caso.

Se com o advento do EPD a pessoa com deficiência possui capacidade jurídica, então não há mais a necessidade de assistência ou representação para o exercício da capacidade de estar em juízo. É clara, a nosso ver, a possibilidade de celebração do negócio jurídico processual por essa pessoa, sujeitando-se aos limites impostos apenas à prática de tais negócios e não aos limites que antes existiam, por ser ela considerada incapaz.

A tomada de decisão apoiada surge como um instrumento de auxílio à pessoa com deficiência, mas não se revela como condição necessária à prática do negócio jurídico processual. Uma pessoa com deficiência não é mais ou menos capaz porque se encontra (ou não) auxiliada por um apoiador. Se ela optou por não tomar tal iniciativa, deve-se respeitar tal decisão, e não presumir uma redução em sua incapacidade, criando obstáculos não previstos em lei para a prática de atos jurídicos.

A restrição da prática do negócio jurídico processual pela pessoa com deficiência não encontra fundamento no ordenamento jurídico e viola os objetivos previstos pelo EPD e, sobretudo, pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, além de revelar disfarçado preconceito em relação à situação dessas pessoas, tornando ainda mais difícil a sua inclusão na sociedade.

## REFERÊNCIAS

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodvim, 2016.

CORREIA JUNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. A influência do direito civil constitucional sobre a (im)prescritibilidade contra portadores de deficiências mentais após o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: EHRHARDT JR, Marcos (coord.). *Impactos do novo CPC e do EDP no Direito Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: *I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual*. Lima, Peru, novembro de 2014. Texto disponível em: <[www.academia.edu/10270224/Negócios\\_jurídicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](http://www.academia.edu/10270224/Negócios_jurídicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2013.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Apontamentos sobre a teoria do fato jurídico. In: BESERRA, Karoline Mafra Sarmento; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Jéssica Aline Caparica (Orgs.). *Estudos sobre a teoria do fato jurídico na contemporaneidade: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. Sergipe: Universitária Tiradentes, 2016. p. 11-41.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (Coords.). *Os poderes do juiz e controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008, p. 290-292.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Jussara. O ser o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 87-114.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, Bruna Lima de. Apontamentos sobre as principais mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) no regime das incapacidades. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 257-277.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*, terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. *O estatuto da pessoa com deficiência: reflexões sobre a capacidade civil*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974. p. 35-62, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodvim, 2016.

PERLINGIERI, Pietro; CICCIO, Maria Cristina de (trads.). *Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paul, v. 6. p. 37-54, 2016.

RIBEIRO, Joaquim de Souza. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, jul./set., trimestral, 2004. p. 113-130. ISSN 0034-835x. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496895>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

TOLEDO, Arthur de Melo. O poder de autorregramento da vontade e os seus limites. In: BESERRA, Karoline Mafra Sarmiento; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Jéssica Aline Caparica (orgs.). *Estudos sobre a teoria do fato jurídico na contemporaneidade: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. Sergipe: Universitária Tiradentes, 2016. p. 75-89.

TOSTES, Camila Strafacci Maia; AQUINO, Leonardo Gomes de. A repercussão do estatuto da pessoa com deficiência no regime da capacidade civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 75. p. 63-77, 2017.

Recebido em 15.11.2017

Aceito em 27.07.2018